



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.274-A, de 2001

Institui o Programa de Refinanciamento
do Crédito Educativo - RECREDUC

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Carlito Meress

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pompeo de Mattos apresentou projeto de lei que institui o Programa de Refinanciamento do Crédito Educativo - RECREDUC.

O Projeto de Lei (PL) prevê que o parcelamento dos débitos referentes aos contratos no âmbito do Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.346/92.

O PL nº 5274-A, de 2001, foi analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a qual o rejeitou por unanimidade, em reunião de 13/03/2002.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996,

cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000) estabelece em seu art. 26:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.” (g.n.)

A LDO 2002, em seu art. 36, estatui de maneira análoga à LRF:

“Art. 36. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.” (g.n.)

Verifica-se, portanto, que o PL em exame promove repercussões financeiras no orçamento da União, por prever o refinanciamento de dívidas. No entanto, esse refinanciamento, estando legalmente previsto, pode ser realizado, de acordo com a LRF e a LDO vigente.

Observe-se, ainda, que o PL nº 5.274-A, de 2001, não apresenta incompatibilidades com o Plano Plurianual, nem com a Lei Orçamentária, em vigor.

Além desses motivos, ressalte-se que outra norma já autoriza o refinanciamento das dívidas contraídas com o crédito educativo. Trata-se do §5º, do art. 2º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES):

“Art. 2º

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

.....

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC". (g.n.)

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em exame.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado Carlito Merss
Relator